



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001565/2005-30
Recurso nº. : 149.164
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : JOÃO COUTINHO DOS SANTOS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 23 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.681

NORMAS PROCESSUAIS - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - DEPÓSITO RECURSAL OU ARROLAMENTO DE BENS - Prestigiando-se a certeza do direito e a segurança jurídica não se conhece do recurso voluntário interposto quando descumprida a formalidade essencial prevista legalmente no tocante à exigência do depósito prévio para a respectiva admissibilidade, cuja constitucionalidade já foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO COUTINHO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por ausência de depósito ou arrolamento recursal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.001565/2005-30
Acórdão nº : 106-15.681

Recurso nº : 149.164
Recorrente : JOÃO COUTINHO DOS SANTOS

RELATÓRIO

João Coutinho dos Santos, qualificado nos autos, representado (mandato, fl. 101), interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/CTA nº 9.521, de 27 de outubro de 2005 (fls. 115-128), mediante o qual foi julgado procedente o lançamento do crédito tributário no valor de R\$449.771,32, relativo a Imposto de Renda acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, ano-calendário 2000, conforme o Auto de Infração de fls. 71-76, por apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada no valor de R\$671.332,43, tendo como fundamento as disposições do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. O julgamento apresenta as seguintes ementas:

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. VEDAÇÃO - Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE - Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL - A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

SÚMULA 182 DO TFR. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM LANÇAMENTOS RELATIVOS A FATOS GERADORES OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - A Súmula 182 do TFR, tendo sido editada antes do ano de 1988 e por reportar-se à legislação então vigente, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados em lei editada após aquela data.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE - O lançamento com base em presunção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.001565/2005-30
Acórdão nº : 106-15.681

legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

Lançamento procedente.

No Recurso Voluntário, o recorrente em sede de preliminar, discorre sobre a exigência do depósito de 30% da exigência fiscal para fins de seguimento do recurso, o que se limitaria ao patrimônio do contribuinte.

Em seguida afirma não ter patrimônio, nem qualquer bem ou direito pelo que incapaz de realizar o arrolamento de bens, o que não impediria o seguimento do recurso conforme seria a jurisprudência do TRF 4ª Região. Pede o seguimento do Recurso sem o arrolamento de bens.

Em razões de mérito, sob o item "I - Da nulidade do Auto de Infração" contesta o Acórdão recorrido porque teria decidido não haver nulidade por ter o ato administrativo sido lavrado por autoridade competente, entendimento que não seria condizente com a doutrina.

Destaca que o julgamento admitiu que o Auto de Infração sofre de irregularidades que deveriam ser sanadas, mas não o foram. Haveria no auto as falhas de ser "completamente genérico e sem embasamento, (...) haja vista, tão-somente afirmar que houve 'depósitos bancários de origem não comprovada sem contudo, analisar os saldos mês a mês e apurar se realmente houve acréscimo patrimonial do contribuinte".

No item "II - Do Imposto de Renda" contesta o lançamento por não configurada a hipótese de incidência do art. 43 do Código Tributário Nacional, uma vez a inexistência de auferimento de renda ou acréscimo patrimonial. A doutrina de Ives Gandra da Silva e Admir Ramos Silva Filho é mencionada.

Em termos jurisprudenciais, julgados de Tribunais Regionais Federais em que levou em conta a vigência da Súmula nº 182 do TFR, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdãos nº 104-17.494, e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, CSRF/01-02.741.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.001565/2005-30
Acórdão nº : 106-15.681

Haveria "III- Nulidade do Procedimento em Decorência de Prova Ilícita" posto as garantias constitucionais do sigilo bancário que não teriam sido observadas. Menciona a doutrina de Leandro Pausen e julgado do TRF 4ª Região.

Ainda neste assunto, discorrido sobre "III. Do ônus da Prova e da Ausência de Presunção Legal", que a decisão recorrida não comprova em nenhum momento, asseverando que a presunção legal "deve estar claramente descrita no texto da lei" o que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não expressaria.

A respeito "IV - Da Multa" aplicada seria de absurda proporção, ilegal e abusiva, além de ferir o princípio do não confisco. São trazidos à colação elementos de julgados no STF e da doutrina.

Por último destaca ser absurda a alegação da Autoridade Administrativa de que não aceita a jurisprudência judicial nem a administrativa.

Pede o conhecimento do recurso e reforma da decisão para declarar a nulidade do Auto de Infração, não acatada, julgar improcedente a autuação em virtude da não apresentação de conjunto probatório que caracterize ilícito fiscal. Não acolhido o pedido principal, seja retida a multa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.001565/2005-30
Acórdão nº : 106-15.681

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário foi protocolizado junto ao órgão preparador em 26.12.2005, tendo o contribuinte tomado ciência do Acórdão DRJ, ora recorrido, em 2.12.2005 (fls. 132-133), não havendo garantia mediante depósito ou arrolamento de bem.

A este respeito, estabelece o Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1.º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)

§ 2.º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)

§ 3.º O arrolamento de que trata o § 2.º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)

Em face do dispositivo supra, o recurso cumpre o requisito quanto à tempestividade, não o fazendo no que respeita à exigência de depósito ou arrolamento de bens no montante mínimo de 30% do crédito exigido. Esta determinação de admissibilidade imposta legalmente, não pode ser olvidada pela autoridade administrativa.

Convém destacar que o Supremo Tribunal Federal ao examinar pedido de liminar em Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pela OAB e pela CNI, pronunciou-se no sentido de que o depósito prévio destinado à garantia de instância administrativa não fere o direito de petição, tampouco os princípios constitucionais da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.001565/2005-30
Acórdão nº : 106-15.681

ampla defesa e do devido processo legal.

Na esfera administrativa o entendimento pacificado, inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais, é pelo não conhecimento do recurso quando desprovidos de prova da garantia. São exemplos os julgados indicados por ementas a seguir:

Acórdão: CSRF/01-04.300, de 12.12.2002:

DEPÓSITO RECURSAL – REQUISITO NECESSÁRIO – Ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário por medida liminar, para que se possa conhecer de qualquer matéria cuja discussão não seja concomitante em ambas as esferas administrativas e judiciais, é necessário que o recurso venha instruído com prova do depósito recursal, ou, em face de legislação mais recente, arrolamento de bens.

Acórdão 103-20408, 18.10.2000:

NORMAS PROCESSUAIS - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - DEPÓSITO RECURSAL PRÉVIO - Prestigiando-se a certeza do direito e a segurança jurídica não se conhece do recurso voluntário interposto quando descumprida a formalidade essencial prevista legalmente, no tocante à exigência do depósito prévio para a respectiva admissibilidade, cuja constitucionalidade já foi acolhida pelo STF, guardião da Magna Carta.

Decisão: Acórdão 108-07427, de 12.06.2003:

PAF - NORMAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL / ARROLAMENTO DE BENS – CONHECIMENTO DO RECURSO - O recurso voluntário poderá ter seguimento sem arrolamento de bens ou direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão, desde que reste demonstrada a ausência de bens integrantes do ativo permanente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da INSRF 264 de 20/12/2002.

Como visto na última ementa transcrita, tem sido admitido recurso voluntário sem o requisito da garantia quando provado a inexistência de posses do recorrente para fazê-lo.

O recorrente alega não possuir bens nem recursos financeiros para cumprir a exigência, sendo esta a razão do encaminhamento dos autos à apreciação desta Câmara.

A afirmação do recorrente é destituída de elementos que pudessem ratificá-la. Por outro lado, na Declaração de Ajuste Anual Simplificada - 2001, às fls. 04-05, encontram-se declarados Um apartamento e Capital Social em duas pessoas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

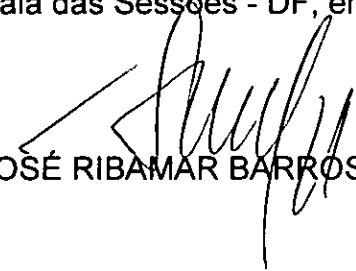
Processo nº : 10935.001565/2005-30
Acórdão nº : 106-15.681

jurídicas. Também, na ficha Consulta Base CPF (fl. 112), acesso em 25.10.2005, o contribuinte aparece como responsável por diversas pessoas jurídicas, entre elas a Coutinho & Kreling Ltda., situação Ativa Regular.

Assim sendo, carece de fundamentos ou justificativas a alegação de inexistência de suporte para cumprir a exigência legal relativa ao depósito ou arrolamento de bens. Não se aplica a hipótese do art. 2º, §º da Instrução Normativa nº 264, de 2002, informada na Intimação ao contribuinte à fl. 130.

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA